



PARECER JURÍDICO nº 75/2022

Interpôs, a empresa Crescer Comercio e Representações LTDA, Recurso Administrativo no processo licitatório nº 92/2022, na modalidade Pregão Eletrônico nº 57/2022, cujo objeto é a “*aquisição de brinquedos para as crianças e adolescentes participantes do SCFV – Serviço de convivência e fortalecimentos de vínculos se divertir.*”.

O recurso foi recebido, seguido de contrarrazões, sendo que a empresa Janaina Calcada Ribeiro, apresentou seus argumentos pela manutenção da decisão.

Antes de proferir a decisão, solicitou-se à Assessoria Jurídica do Município a emissão de parecer.

É o relatório. Opino.

Trata-se recurso administrativo apresentado pela empresa Crescer Comercio e Representações LTDA, contra a decisão da Pregoeira, que a inabilitou, por não apresentar a “*Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica junto ao TCU – Tribunal de Contas da União referente (Inidôneos – Licitantes Inidôneos; CNIA – Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; CEIS – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e CNEP – Cadastro Nacional de Empresas Punidas, consulta obtida no endereço: <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>”.*

As razões apresentadas no recurso pela empresa recorrente dizem respeito unicamente ao disposto no item 14.6.4, b, do edital, que trata da documentação complementar, sendo que o item 14.6.7 é claro no sentido que “*Serão inabilitados os licitantes que não cumprirem as exigências deste edital para tal fim*”.

A priori, torna necessário analisar o definido na Lei nº 8.666/93, precisamente em seu Art. 3º, § 1º, inciso II:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos: (...)



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO
Assessoria Jurídica

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Como visto, os processos licitatórios necessitam ser conduzidos com isonomia, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dentre outros princípios basilares da administração, obtendo a eficácia do objetivo licitado a lume da legalidade.

Não obstante todas essas características, a Licitação Pública deve obedecer a todo um rito, um processo (logicamente constituído por um complexo de fases) com o objetivo de ser aprovada, sendo que é a habilitação, que em regra, irá separar os concorrentes inabilitados dos habilitados. Conceituam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2018, p.731), sendo:

“A habilitação tem por fim garantir que o licitante, na hipótese de ser vencedor do certame, tenha condições técnicas, financeiras e idoneidade para adequadamente cumprir o contrato objeto da licitação”.

A forma de condução do processo licitatório encontra-se devidamente traçada em Lei, para que seja evitado gargalos desnecessários, ou seja, cada exigência prevista não é em vão ou inútil, não podendo no decorrer do processo licitatório serem descartadas.

A vinculação ao instrumento convocatório é ponto primordial para a administração pública.

Tal julgamento decorre também do disposto na Lei nº 8.666/93, conforme delineado a seguir:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO
Assessoria Jurídica

de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;" (Grifo nosso)

Conforme se vê da documentação apresentada pela Recorrente, essa, confessadamente, não atendeu as exigências elencadas no edital.

Não pode a Pregoeira realizar a inclusão de documento de habilitação nos autos, sendo tal dever da empresa interessada.

É de ressaltar que a consulta consolidada de pessoa jurídica do TCU abrange o cadastro do CNJ (improbidade), do CEIS (inidôneas e suspensas) e do próprio TCU (inidôneos). A consulta a estes cadastros, para verificar a possibilidade de participação no certame é recomendação do TCU (Ac. 1.793/11 – P).

A falta de documento de habilitação, gera inegavelmente, a inabilitação da empresa interessada, ante o descumprimento injustificado das regras constantes no edital, o qual vincula a Administração para todos os fins.

Dessa forma, ante a incontroversa falta de apresentação de documento necessário à habilitação da empresa Recorrente, entendo que acertou a Pregoeira em declarar sua inabilitação.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

São Bernardino/SC, 06 de setembro de 2022.

**LUIZ HENRIQUE
MASETO
ZANOVELLO:05
380973965**

Assinado de forma
digital por LUIZ
HENRIQUE MASETO
ZANOVELLO:053809739
65
Dados: 2022.09.06
17:22:33 -03'00'

Luiz Henrique M. Zanovello
OAB/SC 33.076
Assessor Jurídico

PROCESSO LICITATÓRIO N. 92/2022

PREGÃO ELETRÔNICO N. 57/2022

ATA DA DECISÃO REFERENTE O RECURSO INTERPOSTO

Aos 08/09/2022, as 08:00 horas, reuniu-se a pregoeira Sra Debora Paula Bittencourt Krindges e equipe de apoio nomeados pelo Decreto nº 220/2022 de 28/04/2022 para análise do recurso interposto pela empresa CRESCER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA referente o julgamento de habilitação do Processo Licitatório n. 92/2022 PE N. 57/2022, conforme segue:

A empresa **CRESCER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, em face da decisão que a inabilitou, apresentou recurso, onde afirma que a empresa declarou através do anexo IV que não está inidônea e se encontra apta a contratar com o poder público, que a referida Declaração já supre a apresentação das consultas inidôneas. E que não está claro que é uma obrigação do licitante fornecer essa consulta, e que não consta que a não apresentação desclassificará o licitante.

A recorrente pugnou pela sua habilitação.

A empresa JANAINA CALÇADA RIBEIRO, apresentou as contra razões e argumentou pela manutenção da decisão por estar de acordo com a legalidade.

Foi solicitado parecer jurídico para análise do recurso apresentado:

De acordo com o parecer jurídico o recurso foi apresentado tempestivamente com a demonstração dos argumentos e merece ser conhecido, porém:

De acordo com o Edital item **14.6.4**, está claro que serão inabilitados os licitantes que não cumprirem as exigências do Edital para tal fim.

De acordo com o item **14** da habilitação

14.1 Para a habilitação dos licitantes, será exigida a documentação relativa:

14.1.1. À habilitação jurídica;

14.1.2. À regularidade fiscal e trabalhista;

14.1.3. À qualificação econômico-financeira;

14.1.4. À qualificação técnica;

14.1.5. Documentação Complementar;

Observa-se que no Edital no item **14.1.5 no que se refere a Documentação Complementar na letra (b) é exigido a apresentação da Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica junto ao TCU – Tribunal de Contas da União referente** (Inidôneos – Licitantes Inidôneos; CNIA – Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; CEIS – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e CNEP – Cadastro Nacional de Empresas Punidas, consulta

obtida no endereço: <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>, está claro que é um documento obrigatório que o licitante deverá anexar juntamente com os demais documentos e com a proposta eletrônica no sistema, porém a empresa CRESCER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA não o fez, estando em desacordo com o Edital.

Neste sentido o recurso foi conhecido por ter sido apresentado tempestivamente, porém negamos provimento, por não atender as exigências do Edital, mantemos nossa decisão e encaminhamos ao chefe do poder executivo para tomada de decisão.

Nada mais a tratar encerra-se a presente ata que será assinada pelos presentes.

São Bernardino, SC 08/09/2022



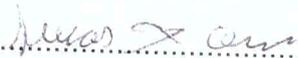
.....
Debora Paula Bittencourt Krindges

Pregoeira



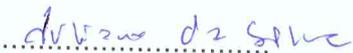
.....
Luiz Carlos Negri

Equipe de Apoio



.....
Lucas Ceni

Equipe de Apoio



.....
Juliana da Silva

Equipe de Apoio



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO

DESPACHO

Recebi, nesta data e após analisado o parecer jurídico e a decisão da Pregoeira e equipe de apoio, quanto ao recurso administrativo interposto pela empresa CRESCER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA contra a decisão da Pregoeira, para o certame relativo ao Edital nº 92/2022 PE57/2022, opto em acompanhar a decisão da Pregoeira e equipe de apoio, por razão da Recorrente não ter atendido as exigências habilitatórias do Edital.

Encaminha-se a presente decisão a Pregoeira e equipe de apoio, para continuidade dos trabalhos do Edital Processo Licitatório nº 92/2022 PE57/2022.

CUMPRASE.

São Bernardino – SC, 08 de Setembro de 2022

Dalvir Luiz Ludwig

Prefeito Municipal

Dalvir Luiz Ludwig
Prefeito Municipal
CPF 961.204.109-10